



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) RELATOR (A) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 2246-87.2014.6.21.0000
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO
INTERESSADO(A): LUIS CARLOS HEINZE, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1144
RELATOR(A): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. **Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Técnico Conclusivo das fls. 237-238, opinou pela aprovação das contas. Contudo no âmbito deste Procuradoria Regional Eleitoral foi autuado o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000484/2014-78, dando conta da realização de um jantar, no dia 25/09/2014, no Clube Social da Boca da Picada Segredo, no interior do Município de Jaguari, onde havia propaganda eleitoral do Deputado Luis Carlos Heinze, bem como a participação de seu assessor, o Sr. José Carlos Pinheiro (segue, em anexo, cópia do PPE para cognição dos fatos).

Da prestação de contas em comparação com o PPE, observa-se que o referido jantar não fora mencionado nem como receita, nem como despesa; também se conclui que o evento era nitidamente de apoio ao candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta da seguinte forma:

(1) intimação do Candidato reeleito Deputado Federal para que se manifeste sobre a omissão, nos termos do artigo 49 e 51, parágrafo único, da Resolução 23.406/14, com posterior reanálise no ponto;

(2) caso não seja adotado o entendimento anterior, aprovação com ressalvas pois ao se cotejar a irregularidade na dimensão de toda a prestação de contas, a qual já foi considerada pelo órgão técnico deste Egrégio TRE como regulares e passíveis de serem aprovadas, fixa-se a compreensão de que não seria razoável eventual desaprovação.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7vvuloqphaulr1u92c71_359_59780870_141121230228.odt